

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 029.221/2019-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá - RR

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cantá - RR
(01.612.682/0001-56); Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE E LAZER. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a íntegra da instrução de mérito lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo diretivo (peças 48-50).

2. Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 51), na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, que se manifestou de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, registro Siafi 621309 (peça 8, p. 74-86), cuja vigência foi de 28/12/2007 a 12/4/2017, devido à celebração de diversos Termos Aditivos, tendo como objeto a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer na cidade, por meio da construção de três quadras poliesportivas.*

HISTÓRICO

2. *A concedente repassou à conta corrente vinculada ao contrato de repasse o montante de R\$ 1.573.469,77 (peça 8, p. 148), dos quais R\$ 1.422.733,51 foram desbloqueados ao Município para o pagamento dos serviços/obras realizadas. Os recursos da contrapartida foram considerados comprovados pela Prefeitura no montante de R\$ 42.446,26 (peça 8, p. 247). De acordo com o comprovante à peça 8, p. 176, o saldo de repasse/rendimentos foi devolvido à conta única da União.*

3. *De acordo com o teor do Relatório de Acompanhamento - RAE 05 (peça 8, p. 136-144), datado de 20/4/2010, e o Parecer da área técnica acostado à peça 8, p. 2-4, datado de 2/8/2017, as obras tiveram início em 22/6/2008 e a execução chegou a 88,22% do objeto pactuado, correspondendo ao valor liberado pela CAIXA para o empreendimento até então, tendo o objeto apresentado funcionalidade e atingido, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho.*

4. *Consta dos autos Parecer Consubstanciado elaborado pela CEF, por meio do qual foi demonstrado que o contrato se encontrava paralisado e, diante disso, foi instaurada Tomada de Contas Especial - TCE em 3/6/2014, que deu origem ao TC 003.773/2015-9 no âmbito do TCU (peça*

8, p. 3). É mencionado também que o município vinha tentando regularizar a situação, para encerramento do contrato e baixa da TCE, por meio de nova reprogramação contratual que foi aprovada na CAIXA, chegando a realizar nova licitação para contratar a empresa, a fim de executar o saldo restante da obra. Nesse meio tempo, a TCE foi julgada, por meio do Acórdão 5.208/2015-TCU - 2ª Câmara, que assim decidiu:

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Josemar do Carmo, ex-prefeito do município de Cantá/RR, e da Sra. Roseny Cruz Araújo, atual prefeita, em face do suposto não-cumprimento do objeto pactuado via Contrato de Repasse nº 0243.475-66/2007 (Siafi nº 621.309), firmado com o Ministério do Esporte, com vistas à construção de três quadras poliesportivas em comunidades do aludido município, figurando a Caixa como interveniente na avença;

Considerando que o exame dos documentos contidos nos autos revela que o valor total liberado pela Caixa Econômica Federal para o município de Cantá/RR para a execução do objeto do citado contrato de repasse corresponde à exata fração da obra que foi executada, vale dizer, 88,22% do objeto previsto;

Considerando, pelo exposto, que não restou comprovado o dano ao erário por inexecução do objeto, inexistindo nos autos outros indícios de irregularidades que poderiam sugerir a ocorrência de débito, a exemplo de sobrepreço ou não serventia da obra executada;

Considerando, dessa forma, que, não tendo sido identificado dano ao erário, verifica-se a ausência de pelo menos um dos pressupostos essenciais à constituição e ao prosseguimento dessas contas especiais;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que “o Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”;

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em **arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (grifo nosso).***

5. Ainda segundo o Parecer, o município apresentou na agência várias ordens bancárias de retirada da conta, com finalidade diversa ao objeto do contrato, conforme valores discriminados na tabela à peça 8, p. 3, cujo histórico dos débitos se referiu a pagamento de salários de servidores de diversos setores do município, bem como transferência da conta poupança vinculada ao contrato para a conta de ISS arrecadação do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 193.463,35, com datas de 11/9/2015 e 14/9/2015. Além disso, consta a informação de que foram bloqueados judicialmente e retirados da conta, em 11/9/2015 e 30/11/2015, respectivamente, os valores de R\$ 4.204,78 e R\$ 46.186,03 (peça 8, p. 2-3).

6. O Relatório de TCE apontou que o montante de R\$243.854,16 foi utilizado indevidamente para pagamentos alheios aos objetivos do contrato, configurando desvio de finalidade na aplicação do recurso público referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (peça 8, p. 247). Evidenciou-se que a responsabilidade pelo dano deveria ser imputada à Sra. Roseny Cruz Araújo, ex-prefeita do município no período de 2013 a 2016, visto ter sido a gestora em cujo mandato ocorreu a movimentação indevida dos recursos na conta poupança vinculada ao contrato de repasse em questão, cabendo-lhe, portanto, a devolução dos valores à conta única do Tesouro Nacional ou a conclusão do objeto no prazo de vigência. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais (peça 8, p. 249).

7. O Tomador de Contas acrescentou que a responsabilidade também deveria recair ao Município de Cantá/RR, considerando jurisprudência do Acórdão 8.954/2017/TCU, que, em caso

análogo, decidiu que a responsabilidade sobre débitos em conta vinculada a Contrato de Repasse OGU oriundos de bloqueios judiciais deve ser imputada apenas à Municipalidade, isentando-se o atual gestor, Sr. Carlos José da Silva (peça 8, p. 249).

8. Prosseguindo, verifica-se que os responsáveis foram regularmente notificados para conhecimento da instauração do processo e apresentação de informações, justificativas ou defesa, bem como a cobrança do débito (peça 8, p. 248).

9. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União consta da peça 8, p. 260, tendo corroborado as conclusões alcançadas no Relatório de TCE, enquanto o certificado de auditoria 399/2019 e Parecer do Dirigente do Controle Interno constam da peça 8, p.264-266 e o Pronunciamento Ministerial da peça 6.

10. No âmbito deste Tribunal, após o exame inicial da documentação anexada no processo, sugeriu-se a realização de citação do município e audiência da ex-Prefeita, conforme abaixo transcrito.

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito atribuído ao Município de Cantá/RR

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2015	47.475,74
11/9/2015	4.337,63
11/9/2015	16.807,59
11/9/2015	5.160,75
11/9/2015	6.932,49
11/9/2015	10.415,79
11/9/2015	27.333,36
14/9/2015	75.000,00
11/9/2015	4.204,78
30/11/2015	46.186,03

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/4/2021: R\$ 315.425,36

Cofre Credor: Tesouro Nacional

Débito relacionado ao Município de Cantá/RR (CNPJ: 01.612.682/0001-56)

Irregularidade: desvio de finalidade na aplicação do recurso público, referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 8.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, item 8.3 do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (peça 8, p. 80).

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do referido Contrato de Repasse celebrado.

Culpabilidade: utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

*b) realizar a **audiência** do Sra. Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-prefeita do Município de Cantá/RR, gestão (01/1/2013 a 1/1/2017), na condição de gestora dos recursos, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente razões de justificativa, quanto à irregularidade abaixo:*

Irregularidade: desvio de finalidade na aplicação do recurso público, referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 8.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, item 8.3 do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (peça 8, p. 80).

Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, sem autorização prévia do órgão repassador.

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do Contrato de Repasse celebrado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do Contrato de Repasse exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

11. *As comunicações foram regularmente efetuadas, conforme demonstrado na tabela abaixo apresentada.*

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Audiência	Edital 1235/2021-Secomp-4	15/10/2021	28	Roseny Cruz Araújo	TSE	18/10/2021	29	Não houve
Citação	Ofício 18620/2021-Secomp-4	26/04/2021	18	Prefeitura Municipal de Cantá - RR	Outros	26/05/2021	21	Não houve
Audiência	Ofício	26/04/2021	19	Roseny Cruz	Receita	Não	Não	Não

	18624/2021- Secomp-4			Araújo	Federal	procurado Não procurado	houve	houve
Audiência	Ofício 42813/2021- Secomp-4	10/08/2021	24	Roseny Cruz Araújo	Receita Federal	Não procurado	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 42814/2021- Secomp-4	10/08/2021	25	Roseny Cruz Araújo	Outros	Não procurado	Não houve	Não houve

12. Como visto, em que pesem as notificações remetidas, os arrolados não se manifestaram, configurando-se revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Em nova instrução (peça 31), após a confirmação da revelia, consignou-se a proposta de encaminhamento abaixo transcrita.

a) considerar revéis os responsáveis Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56) e Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Débitos relacionados ao Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2015	47.475,74
11/9/2015	4.337,63
11/9/2015	16.807,59
11/9/2015	5.160,75
11/9/2015	6.932,49
11/9/2015	10.415,79
11/9/2015	27.333,36
14/9/2015	75.000,00
11/9/2015	4.204,78
30/11/2015	46.186,03

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, § único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34);

d) aplicar à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes

acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania, e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de RR, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de RR que, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

14. *Após concordância do Titular da Unidade Técnica (peças 32 e 33), o feito foi objeto de Parecer do MP/TCU (peça 35). Na oportunidade, o órgão dissentiu parcialmente da proposta apresentada, tendo sugerido o encaminhamento a seguir.*

a) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3.º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Cantá/RR efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) informar ao Município de Cantá/RR que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios

15. *Após apreciar a matéria (peça 36), o Tribunal esposou o posicionamento do Ministério Público, conforme deliberação abaixo transcrita.*

*a) **fixar** novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Cantá (RR) efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Tesouro Nacional, a ser atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2015	47.475,74
11/9/2015	4.337,63
11/9/2015	16.807,59
11/9/2015	5.160,75
11/9/2015	6.932,49
11/9/2015	10.415,79
11/9/2015	27.333,36

14/9/2015	75.000,00
11/9/2015	4.204,78
30/11/2015	46.186,03

b) **informar** ao Município de Cantá (RR) que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

c) **dar ciência** desta deliberação aos responsáveis e ao Órgão, e **informar** que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

16. Em cumprimento à decisão, procedeu-se às comunicações, conforme a seguir demonstrado, inclusive ao município faltoso, concedendo-lhe novo prazo para o recolhimento do débito.

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 31821/2022-Secomp-4	11/07/2022	43	Prefeitura Municipal de Cantá - RR	Outros (o mesmo da Receita Federal)	18/07/2022	45	Não houve
Ofício 31822/2022-Secomp-4	11/07/2022	44	Roseny Cruz Araújo	Receita Federal	18/07/2022	46	Não houve
Ofício 31823/2022-Seproc	06/07/2022	40	Caixa Econômica Federal	TCU	06/07/2022	41	Não houve
Ofício 31824/2022-Secomp-4	06/07/2022	39	Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cidadania	Endereço profissional	08/07/2022	42	Não houve

EXAME TÉCNICO

17. Conforme se observa na tabela de comunicações efetuadas, o município manteve-se silente, a exemplo do que já ocorrera quando de sua citação nestes autos.

18. Importa ressaltar que inexistem quaisquer fatos novos relacionados ao presente feito. Dessa forma, a título de encaminhamento, será reeditada a proposta já apresentada na instrução precedente (peça 31).

CONCLUSÃO

18. Após o exame das peças que compõem o processo, constatou-se a revelia do município faltoso, em que pese o novo prazo concedido pelo Tribunal. Ademais, não houve quaisquer fatos ou informações novas relacionadas ao processo.

19. Desse modo, será replicada a sugestão de encaminhamento formulada na instrução anexada na peça 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior com a

proposta abaixo:

a) *considerar revéis os responsáveis Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56) e Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34);*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.*

Débitos relacionados ao Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>47.475,74</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>4.337,63</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>16.807,59</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>5.160,75</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>6.932,49</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>10.415,79</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>27.333,36</i>
<i>14/9/2015</i>	<i>75.000,00</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>4.204,78</i>
<i>30/11/2015</i>	<i>46.186,03</i>

c) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, § único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34);*

d) *aplicar à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

e) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

f) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

g) *enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno*

do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania, e aos responsáveis, para ciência;*

i) *informar à Procuradoria da República no Estado de RR, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do j) Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*

k) *informar à Procuradoria da República no Estado de RR que, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas pelo Tribunal como sigilosas, as quais requerem uma solicitação formal.”*

*** PARECER DO MP/TCU ***

“ Trata-se de Tomada de Contas instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos senhores Josemar do Carmo e Roseny Cruz Araújo, ex-Prefeitos de Cantá/RR, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, celebrado com o Ministério do Esporte para a construção de três quadras poliesportivas em comunidades do município.

2. O exame de mérito empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta uniforme de considerar revéis o Município de Cantá/RR e a responsável Roseny Cruz Araújo, julgar irregulares as suas contas, condenar o ente federado em débito e aplicar multa à ex-Prefeita (peças 31 a 33).

3. Em nosso parecer (peça 35), considerando não ter havido a incidência da prescrição nos termos da Lei n.º 9.873/1999 e a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, sugerimos, como medida preliminar, neste caso de débito imputável a ente federado, a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 12, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.443/92.

4. Em anuência, o Tribunal deliberou pela adoção da proposta contida no parecer, conforme Acórdão n.º 2.595/2022-TCU-2ª Câmara (peça 36).

5. Regularmente comunicados, mais uma vez os responsáveis mantiveram-se silentes. Tendo em vista a inexistência de novos fatos ou informações relacionados ao processo, a SecexTCE propõe, nesta oportunidade, replicar o encaminhamento de mérito inicialmente aventado (peças 31 a 33).

6. Diante do exposto, e tendo em vista já ter sido oportunizado ao município o recolhimento da dívida nos termos do art. 12, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.443/92, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, em pareceres uniformes (peças 48 a 50).”

É o Relatório.